

**A legitimidade do Ministério Público  
para a ação revocatória da Lei n. 11.101/05**

Hugo Nigro Mazzilli  
Advogado, Consultor Jurídico,  
Membro aposentado do Ministério Público de São Paulo,  
Professor do Complexo Jurídico Damásio de Jesus

A Lei n. 11.101/05 — que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária —, dispõe, expressamente, em seu art. 132, que “a ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 anos contado da decretação da falência”.

A ação revocatória tem por finalidade a revogação ou a declaração de ineficácia do ato ou do negócio jurídico realizado pelo devedor falido, ou seja, recompor seu patrimônio para satisfazer o pagamento dos credores (arts. 128 e s. da mesma lei).

Resta perquirir qual seria o interesse público a ser zelado pelo Ministério Público na ação revocatória, se, aparentemente, nela não há senão o interesse privado dos credores. Em outras palavras, seria o art. 132 da Lei n. 11.101/05 incompatível com as finalidades constitucionais do Ministério Público?

A questão é relevante, pois a Constituição, a par de cometer diversas atribuições expressas ao Ministério Público (arts. 127, *caput*, e 127), permite que o legislador infraconstitucional lhe adicione outras, mas não quaisquer outras, e sim e tão-somente aquelas que sejam *compatíveis com a sua finalidade* (art. 129, IX).

Pois bem, a nosso ver, o art. 132 da Lei n. 11.101/05 não é incompatível com as finalidades institucionais do Ministério Público. Pelo contrário, aliás.

A Constituição, no art. 127, *caput*, indica as finalidades do Ministério Público, entre as quais estão as de defender os interesses sociais (todos) e os individuais, se indisponíveis. Mesmo a defesa de interesses difusos e coletivos, de grupos, classes ou categorias de pessoas, que é cometida ao Ministério Público no inc. III do art. 129 da mesma Constituição, há de fazer-se quando envolva interesses indisponíveis, ou interesses de expressão, abrangência ou relevância social. Por isso que se tem admitido que o Ministério Público proceda à defesa de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, desde que em sua defesa esteja presente o interesse da coletividade — como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (RE n. 248.869-SP, rel. Min. Maurício Correa, 2ª. T., j. 07-08-03, v.u., *DJU*, 12-03-04, p. 38; RE n. 163.231-3-SP, rel. Min. Maurício Correa, Pleno, j. 26-02-97, v.u., *DJU*, 29-06-01, p. 55). Enfim, se em concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará destinado a proceder a ela, até mesmo exercitando a ação civil pública. Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, não se há de recusar ao Ministério Público assumida a sua tutela (v. nosso *A defesa dos interesses difusos em juízo*, Cap. 4, 18ª ed., Saraiva, 2005).

O Promotor de Justiça de Falências é o órgão do Ministério Público encarregado de funcionar nos processos que digam respeito à recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. No desempenho de suas funções, qual será, exatamente, o seu papel?

Não recomendamos responder-se a esta questão com a afirmação, no fundo simplista, de que o papel do Ministério Público é o de “*fiscal da lei*”. Ora, essa expressão, de uso corrente, é bastante vaga, porque ela própria não explica por que há algumas leis cujo cumprimento o Ministério Público fiscaliza, e outras cujo descumprimento não lhe diz respeito. Crítica a essa expressão já a fizera, com toda a razão, Cândido Rangel Dinamarco, quando apontou que o Ministério Público *sempre fiscaliza o correto cumprimento da lei*, quer seja autor, quer seja interveniente no processo, de maneira que a expressão é vazia de conteúdo (*Fundamentos do processo civil moderno*, n. 187, p. 327-8, ed. Revista dos Tribunais, 1986).

Mais importante que apontar a sempre presente tarefa de *custos legis* do Ministério Público, será, sim, buscar a *causa* e a *finalidade* de sua atuação, que ora se centralizam: *a*) no zelo de uma indisponibilidade ligada a uma pessoa (p. ex., o incapaz); *b*) no zelo de uma indisponibilidade ligada a uma relação jurídica (p. ex., uma questão de estado); *c*) no zelo de interesses de larga expressão ou abrangência social

(p. ex., interesses difusos). Esse nosso posicionamento, aliás, já foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no já aludido julgamento do RE n. 248.869-SP (*Informativo STF*, 319).

E o que traz o Ministério Público aos feitos falimentares ou a uma ação revocatória? Apenas a vontade arbitrária do legislador ordinário? Não nos parece que seja assim. Tanto no processo falimentar, como na ação revocatória, existe interesse público e interesse social na composição do conflito. A decretação de quebra mata a empresa, provocando uma série de graves conseqüências jurídicas e fáticas (sob o aspecto econômico e social), as quais, embora às vezes necessárias, nem sempre são inevitáveis. Nessa atuação, zela o Ministério Público para que não seja decretada gratuitamente a quebra de empresas que possam resolver suas pendências de maneira menos gravosa para ela própria e para a sociedade, pois a vitalidade empresarial é relevante para coletividade (produção de bens e riquezas; desenvolvimento social e econômico; criação e manutenção de empregos); fiscaliza o funcionamento hígido do sistema empresarial (abalo no crédito e no mercado); apura a eventual ocorrência de crimes de ação pública, como os de natureza falimentar, tributária ou trabalhista; acompanha a habilitação e o pagamento dos créditos trabalhistas, que têm natureza social, bem como a dos demais créditos, ainda que apenas quirografários. Esses créditos, ainda que individualmente disponíveis, em seu conjunto significam lesão a interesses transindividuais, em defesa dos quais o Ministério Público está legitimado a atuar, desde que tenham caráter coletivo e expressão social.

Nesses feitos, pois, o trabalho do Ministério Público constitui fator de efetividade do acesso à Justiça.

Bem alcançando o papel do Ministério Público no processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já tem afiançado que o *parquet* é o curador e fiscal das massas falidas, devendo zelar pelo patrimônio remanescente, na proteção aos interesses sócio-econômicos envolvidos (REsp 28.529-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 2ª T. STJ, v.u., j. 25-06-02, DJU, 26-08-02, p. 188, RSTJ, 160/183; REsp 61.4262-RJ, rel. Min. Castro Meira, 2ª T. STJ, v.u., j. 23-11-04, DJU, 14-02-05 p. 172).

Como a atuação do Ministério Público no processo falimentar visa a *coibir* atos lesivos ou fraudulentos em prejuízo da coletividade, pareceu, pois, ao legislador uma conseqüência razoável que, defrontando-se a instituição com atos fraudulentos *já praticados*, pudesse ela buscar a declaração de sua ineficácia, por meio de ação própria.

Quando o Ministério Público ajuíza a ação revocatória, não age, pois, na tutela de interesses individuais disponíveis, ou de meros interesses privados (ainda que indiretamente os possa estar a favorecer), mas sim em proveito de interesses de caráter social, como pareceu ao legislador no art. 132 da Lei n. 11.101/05, em perfeita compatibilidade com a destinação institucional do *parquet*.

Por isso que, apesar do veto — equivocado, aliás —, ao art. 4º da nova Lei de Falências, esse mesmo diploma legal contempla inúmeras referências expressas à atuação do Ministério Público nos feitos falimentares e conexos: arts. 8º; 19; 22, § 4º; 29, § 2º; 52, V; 59 § 2º; 99, XIII; 104, VI; 132; 142, § 7º; 143; 154, § 3º; 171; 177; 184; 187. Essa atuação justifica-se em razão do reconhecimento do relevante papel que a instituição deve desempenhar no processo falimentar e de recuperação das empresas.

Em suma, em nosso entender, o Ministério Público está corretamente legitimado a ajuizar a ação revocatória, de que cuida o art. 132 da Lei n. 11.101/05, atribuição esta compatível com sua destinação constitucional.

(artigo publicado na Revista *Direito Civil e Processual Civil*, ed. Síntese, 38/53, dez. 2005)